



ATA DA SESSÃO DE ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE ABERTURA DE PROPOSTAS, REFERENTE À CONCORRÊNCIA 003/2022 – SEMASA

1 Aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, na Gerência de
2 LICITAÇÕES do **SEMASA**, situado na Rua Heitor Liberato, 1.200, Vila Operária - Itajaí
3 - SC, às 16 horas, a Comissão de Licitação (Portaria nº 026/2022), sob a Presidência
4 da Senhora Rosimeri Nascimento Simões, com a participação dos Membros Douglas
5 Valim, Juarez Campos, José Elias Ferreira, Claudio Roberto Prateat e Rosmeire Coelho
6 Pontes, com a participação do Gerente de Obras e Projetos Sr. Arley Belarmindo Apetz,
7 para **ANÁLISE DOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES DA FASE DE ABERTURA**
8 **DA PROPOSTA DE PREÇOS**, relativos à **Concorrência 003/2022**, tendo como objeto
9 a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A REFORMA DO**
10 **RESERVATÓRIO DE ÁGUA DO SEMASA LOCALIZADO NO BAIRRO CENTRO,**
11 **VISANDO EXTINGUIR AS PATOLOGIAS EXISTENTES E MELHORAR OS**
12 **ASPECTOS ESTÉTICOS.** Declarada aberta a sessão, a Presidente, em conjunto com
13 os membros da COMISSÃO DE LICITAÇÕES, passou a fazer a análise dos documentos
14 protocolados. A licitante EXAME TECNOLOGIA SS LTDA EPP - interpôs recurso, cujos
15 pontos principais transcrevemos a seguir: 1) Apresentou planilha com a ordem de
16 classificação, nome dos licitantes, valor de desconto praticado; 2) apontou a
17 desclassificação da empresa que apresentou menor valor total, porém, a maioria de
18 seus preços unitários foram superiores ao máximo aceitável conforme 15.3 do Edital. 3)
19 mencionou que as empresas TFI ENGENHARIA EIRELLI-ME e TECHNQUES
20 CONSTRUÇÕES CIVIS-LTDA, respectivamente classificadas em primeiro e segundo
21 lugar, apresentaram no item 8.1.5 no ANEXO II – PLANILHA DE ORÇAMENTO,
22 disponibilizada por esta Autarquia, que refere-se ao TRANSPORTE VERTICAL
23 MANUAL, 1 PAVIMENTO, DE SACOS DE 20KG (UNIDADE KG), no valor unitário de
24 R\$ 0,04, resultando no preço total de R\$ 120,00; e assim ultrapassou o valor unitário
25 de cada item que seria de R\$ 0,03, n qual, deveria ter o valor total de R\$ 90,00. E por
26 isso, as empresas TFI ENGENHARIA e TECHNQUES CONSTRUÇÕES CIVIS
27 deveriam ser desclassificadas, por não atenderem ao item 15.3 do Edital e conforme os
28 artigos 3º e 41º da Lei 8.666/93, sendo a igualdade e isonomia princípios básicos do
29 processo licitatório. Em sua contrarrazão, a empresa TFI- Engenharia Ltda, vencedora
30 do certame, informou que: 1) apresentou todos os documentos exigidos em edital, e que
31 Ocorre que, o preço unitário (sem BDI) proposto para o item em questão foi de R\$ 0,03,
32 exatamente o mesmo que consta no ANEXO II e, em função da fórmula da planilha
33 fornecido pela SEMASA "(=SEERRO(ARRED(G83+I83;2);""))", é adicionado R\$ 0,01 de
34 BDI, conforme regras de matemática básica ($R\$ 0,03 \times 27\% = R\$ 0,0081$ ou R\$ 0,01
35 conforme regra do item 15.1.2 do edital), formando o PREÇO UNITÁRIO TOTAL (com



36 BDI) do item. 2) manifestou que o como regra, o Tribunal de Contas da União
37 compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa
38 corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não
39 pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro
40 comparativo entre os participantes. *“Erro no preenchimento da planilha de formação de
41 preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta,
42 quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço
43 ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)”* 3) Destacou que o TCU indicou que é dever
44 da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na
45 proposta e reafirmou a impossibilidade de o *licitante majorar o valor inicialmente
46 proposto: “A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços
47 das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas,
48 devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a
49 devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.
50 (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)”* 4) Enfatizou o motivo do recurso (R\$ 30,00) é
51 infinitamente menor (pouco mais de 639 vezes) que a diferença de preço proposto para
52 a execução do lote entre as empresas (R\$ 19.174,04), acarretando prejuízos para o
53 órgão. 5) A empresa TFI ENGENHARIA manifestou que a diferença de R\$ 0,01 para
54 qualquer item é totalmente irrisória e poderia, inclusive, ser dado em desconto
55 beneficiando o órgão público. Salientamos ainda que o anexo II disponibilizado no edital
56 não considerou este R\$ 0,01, pois foi divulgado com erro de arredondamento. Erro este
57 que acreditamos não fazer a menor diferença em função da incidência no montante
58 global. Salientamos ainda que, se a EXAME TECNOLOGIA SS LTDA – EPP acreditasse
59 se tratar de um erro passível de inabilitação, poderia também ter entrado com um pedido
60 de impugnação do edital no momento oportuno, pois o PREÇO UNITÁRIO do anexo II
61 estava em R\$ 0,03, o BDI nos mesmos 27% e o preço do BDI em planilha constava
62 zerado. Desta feita, **ESTA COMISSÃO PASSA A DECIDIR**. Dos Requisitos do Edital:
63 O Edital Concorrência 003/2022 estabelece o seguinte: 1. OBJETO: Contratação de
64 empresa que irá executar a reforma do reservatório de água do SEMASA localizado no
65 Bairro Centro, visando extinguir as patologias existentes e melhorar os aspectos
66 estéticos. 2. O Objeto do presente processo licitatório é a contratação de empresa para
67 executar a reforma do reservatório de água do SEMASA, tornando imprescindível para
68 esta administração pública, justificadamente para o atendimento ao objeto do Edital que
69 define a remuneração com base no julgamento global. Eis que, para proporcionar o
70 direito de manifestação a Comissão buscou sanar as dúvidas com a manifestação da
71 empresa que apresentou o recurso quanto a habilitação da vencedora do certame, cuja
72 alegação trata-se de inabilitar a empresa pelo item 8.1.5., que se refere ao serviço de
73 Transporte Vertical Manual da planilha de custos unitários. Essa comissão, verificou que
74 a empresa vencedora do certame, ocorreu em “erro” no preenchimento da planilha

75 quanto a “fórmula do percentual”, lançando o valor unitário de R\$ 0,03, na qual resultou
76 no valor superior em apenas R\$ 0,01, erro este passível de ser sanado, o qual a própria
77 licitante em sua contrarrazões, se prontificou a corrigi-lo, o que resultaria em um
78 desconto no valor de R\$ 30,00, beneficiando o valor total final em R\$ 380.552,10, cuja
79 diferença é a menor é de R\$ 19.204,04 referente ao valor da 3ª colocada - EXAME
80 TECNOLOGIA SS LTDA EPP. *Nesse sentido, o valor é tão insignificante que pode ser*
81 *considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem*
82 *majoração do preço global apresentado. Esse é o entendimento do TCU, conforme os*
83 *Acórdãos:” 2546/2015-TCU-Plenário-Rel. Min. André de Carvalho: A existência de erros*
84 *materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a*
85 *desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração*
86 *contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas,*
87 *desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus*
88 *decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta*
89 *apresentada.”; “1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando*
90 *configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato.*
91 *Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo*
92 *suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada*
93 *sem a necessidade de majoração do preço ofertado”; “187/2014-Plenário-Rel. Min.*
94 *Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais*
95 *sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra*
96 *danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. EM*
97 *atenção à supremacia do interesse público, no dia 16 de abril de 2019, em Sessão*
98 *Extraordinária realizada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, por meio do Acórdão*
99 *de nº 898/2019, consolidou-se o entendimento de que erros no preenchimento da*
100 *planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante no*
101 *certame, desde que a planilha possa ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço*
102 *global ofertado. Nesse sentido, justifica-se a correção do valor, **assegurado o alcance***
103 ***do objetivo da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa** e, por*
104 *consequência, do interesse público, bem tutelado pelo procedimento licitatório. (grifou-*
105 *se). Assim, sob a égide do Princípio da Proposta Mais Vantajosa, bem como o Princípio*
106 *da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entende-se que à alegação de*
107 *classificação da proposta vencedora não coaduna com as especificações efetivamente*
108 *estampadas no Anexo I do Edital de Concorrência 003/2022. Desta forma, para justificar*
109 *a análise e os questionamentos apresentados na peça recursal, entende-se que se deve*
110 *considerar a conclusão. Neste sentido, a Comissão de Licitações do SEMASA*
111 **RESOLVE:** conhecer o recurso interposto pela empresa EXAME TECNOLOGIA SS
112 LTDA EPP e, no mérito, NEGAR PROVIMENTO aos apelos da Recorrente para ratificar
113 os termos da decisão proferida na ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO do dia quatorze



114 dias do mês de setembro do ano dois mil e vinte e um que **DECLARA VENCEDORA** do
115 certame a empresa **TFI ENGENHARIA EIRELI - ME**, CNPJ **27.723.924/0001-72**, que
116 apresentou proposta de preço global no valor de **R\$ 380.552,10 (trezentos e oitenta**
117 **mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e dez centavos)**. Remeta-se à autoridade
118 julgadora para decisão final. Após a decisão, publique-se no Diário Oficial do Município
119 e internet para conhecimento. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às
120 17h10. E eu, Rosmeire Coelho Pontes, lavrei a presente ata, que, depois de lida e
121 aprovada, passa a ser assinada pelos presentes.

Rosimeri Nascimento Simões
Presidente da Comissão

Rosmeire Coelho Pontes
Membro

Douglas Valim
Membro

José Elias Ferreira
Membro

Juarez Campos
Membro

Claudio Roberto Prateat
Membro

Arley Belarmindo Apetz
Gerente de Projetos e Obras

